

PROCESSO - A.I. N° 140764.0038/01-6  
RECORRENTE - INDÚSTRIA DE BISCOITOS CHISPAN LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 2029-04/01  
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI  
INTERNET - 13.04.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0160-11/02**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/05/01, exige multa de R\$ 120,00 em decorrência de omissão de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de Declaração do Movimento Econômico de Microempresa – DME.

O autuado apresentou defesa tempestiva, afirmando que corrigiu os dados constantes na DME 2000, conforme a cópia da DME retificadora, anexada à fl. 10 dos autos.

Na informação fiscal, o autuante explica que a INFRAZ Guanambi recebeu da Gerência de Microempresa – GEMIP – uma relação com os contribuintes que prestaram informações incorretas na DME 2000, haja vista que os dados obtidos pelo CFAMT indicavam valores superiores aos informados pelos contribuintes.

O auditor fiscal diz que o autuado retificou a DME 2000 em 13/06/01, data posterior à lavratura do presente Auto de Infração, corrigindo os valores das compras efetuadas no exercício de 2000, as quais não tinham sido declaradas. Em seguida, o autuante ratifica a ação fiscal.

**VOTO DO RELATOR DA 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA**

“Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que o autuado confessa que omitiu dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de Declaração do Movimento Econômico de Microempresa, tendo, inclusive, retificado os valores apresentados na DME referente ao exercício de 2000.

A entrega da DME retificadora em 13/06/01 (fl. 10) não elide a acusação feita na peça vestibular, pois o documento só foi apresentado após ter sido iniciada a ação fiscal (em 22/05/01) com a emissão do presente Auto de Infração, como prevê o artigo 26, IV, do RPAF/99. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 138 do CTN, o início da ação fiscal afastou a espontaneidade do procedimento do autuado.

Entendo que o documento de fls. 12 a 15, juntado aos autos pelo autuante na informação fiscal, não constitui fato novo, pois o próprio autuado, ao apresentar a DME retificadora, confessou que omitiu dados na DME 2000. Ademais, o documento de fls. 12 a 15 não interferiu na formação de minha convicção, a qual está fundamentada no reconhecimento do autuado quando da correção intempestiva da irregularidade.

Dessa forma, entendo que a infração está perfeitamente caracterizada e que é cabível a multa que foi indicada pelo auditor fiscal.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

A Empresa autuada foi devidamente comunicada por correspondência e através ECT/AR (aviso de recebimento), datado de 10/10/01, do resultado do julgamento realizado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão nº 2029-04/01 pela Procedência do Auto de Infração em tela. Inconformada, impetrou Recurso Voluntário, protocolado em 23/10/01, que, entretanto, foi considerado Intempestivo pela Administração Fazendária, tendo intimado o contribuinte da Decisão através do Ofício nº 0337/01 e entregue por ECT/AR de 16/11/01. Irresignada, a empresa retornou aos autos em 27/11/01, apresentando Recurso de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário, que julgado pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal o considerou através do Acórdão nº 0057-11/02, Provido.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente afirma que o prazo de 15/05/01 estipulado pela SEFAZ para a entrega da DME foi devidamente cumprido, pois a entrega se deu em 13/06/01 conforme documento anexo à fl. 42.

Em seguida, aduz que o motivo da apresentação em 23/02/01, da DME sem movimento, foi porque os documentos da empresa estavam em poder do Auditor, o Sr. Osvaldo Silvio Grachiero, para executar a fiscalização. Portanto, não havia dados suficientes na empresa para informar com precisão o movimento, inclusive foi levado ao conhecimento do supervisor da Secretaria, infelizmente nada pôde ser feito, pois o Auditor encontrava-se ausente. E então tomamos a Decisão de apresentar a DME “sem movimento”, uma vez que o prazo para entrega estava finalizando. Conclui, informando, que desde a defesa impugnatória já havia procedido à justificativa da retificação da DME. Pede a Improcedência do Auto de Infração.

A PROFAZ forneceu Parecer de nº 149/02, no seguinte teor:

“Da análise das razões expendidas no Recurso, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.

O fulcro da autuação consiste na omissão de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME.

O único argumento tecido pelo recorrente revela-se inócuo, portanto o procedimento fiscal teve inicio antes da entrega da DME retificadora.

O pedido de obsorção da penalidade pelo contribuinte não merece acato, eis que os lançamentos contidos nos itens 1 e 2 reportam-se a fatos geradores diversos, conforme se depreende dos autos.

Ante o exposto, o opinativo é pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso”.

#### VOTO

Dante da análise e exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte não deve prosperar, tendo em vista que o lançamento de ofício foi lavrado em 22/05/01, com ciência pelo autuado em

31/05/01, tendo, somente em 13/06/01, procedido à retificação da DME, que foi entregue a SEFAZ em 23/02/01 com omissão de dados.

Assim, face ao exposto, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 140764.0038/01-6, lavrado contra **INDÚSTRIA DE BISCOITOS CHISPA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$120,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ